

Tobias Barreto e sua crítica ao Ativismo Judicial.

Tobias Barreto and his critique of Judicial Activism.

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima
Cândido Alexandrino Barreto Neto¹.

Resumo

Assunto que domina amplo, controvertido e às vezes polêmico espaço no atual debate acadêmico brasileiro, sem dúvida é o ativismo judicial. O presente artigo retoma a crítica de Tobias Barreto ao Poder Moderador da Constituição de 1824. A versão de Barreto sobre esta crítica assenta-se na quase infalibilidade atribuída ao Poder Moderador em todas as questões nacionais, a qual corresponderia ao papel do Supremo Tribunal Federal, e da jurisdição constitucional em diversos países por força de sua onipresença sobre todas as decisões sociais. A crítica de Tobias Barreto ao judicialismo parece-nos possível de assimilação ante o protagonismo que o Poder Judiciário conquista e, para maior surpresa, ante a inércia do Poder Legislativo.

Palavras-chave: História do Direito. Direito Constitucional. Pensamento constitucional brasileiro. Ativismo Judicial. Tobias Barreto.

Abstract

Subject that dominates large, controversial and sometimes controversial academic debate in the current Brazilian space, no doubt is the judicial activism. This article includes criticism of Tobias Barreto to power Moderator of the Constitution of 1824. Barreto's version about this criticism is based on almost infallibility attributed to power Moderator in all national issues, which would correspond to the role of the Supreme Court, and the constitutional jurisdiction in several countries by virtue of its ubiquity on all social decisions. Tobias Barreto's critique to judicialismo it is possible to assimilate to the role that the Judiciary and conquest, to biggest surprise against the inertia of the legislative branch.

Keywords: Legal History. Constitutional Law. Brazilian constitutional thought. Judicial Activism. Tobias Barreto.

Introdução

Tobias Barreto é um daqueles personagens que surgem na História para mudar seu curso. Com sua inteligência, ideias inovadoras e críticas jurídicas, políticas e até filosóficas às instituições no século XIX, ocupou papel relevante na formação de um autêntico pensamento constitucional brasileiro.

Tobias viveu na segunda metade do século XIX e como mestiço nascido no seio de família humilde no nordeste brasileiro sentiu as agruras e enfrentou as dificuldades sociais, o que certamente marcou sua vida, posto que usou sua inteligência e escárnio para analisar e criticar hábitos político-sociais e instituições da época.

¹Martonio Mont'Alverne Barreto Lima é Professor Titular da Universidade de Fortaleza e Procurador do Município de Fortaleza. Cândido Alexandrino Barreto Neto é mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. Pesquisador na área de Direito Constitucional e Comunicação Social.

Uma de suas principais críticas foi direcionada ao Poder Moderador por entender uma forma arbitrária de governo e não admitir a ideia de tal poder não se submeter ao *check and balances* sobrepujando-se aos demais com uma justificativa metafísica de divindade infalível do Imperador.

Dialogando, reverberando e contextualizando com sua obra analisa-se o cenário atual de ativismo da magistratura brasileira pode-se afirmar que Tobias condenaria o ativismo judicial brasileiro?

Através de uma análise exploratória de suas obras com a devida atualização no espaço-tempo buscou-se compreender suas ideias e responder à pergunta formulada.

1 História e obra de Tobias Menezes Barreto

Tobias Barreto de Menezes nasceu em 07 de junho de 1839 na antiga Vila de Campos do Rio Real² e com complicações de saúde e malogro financeiro, veio a óbito em 26 de junho de 1889, no Recife, aos 50 anos de idade na casa de um amigo à rua do Hospício. Deixou viúva, nove filhos, uma biblioteca vastíssima, posteriormente incorporada à Faculdade de Direito do Recife, gravando seu nome na história do direito e romantismo brasileiros.

Tem suas primeiras lições com sua mãe Emericiana Menezes, continuando os estudos com Manuel Joaquim de Oliveira Campos³, posteriormente com Padre Domingos Quirino de Souza, aprendendo latim com tamanha eficiência que logo em seguida torna-se professor com apenas 16 anos, conseguindo ascensão e reconhecimento social dada sua inteligência e precocidade.

Com a ascensão social Tobias intensifica sua boemia e numa dessas noites, recita uma poesia impressionando o juiz de direito em Itabaiana, Sergipe, que lhe oferece uma carta de apresentação. Em 1861 segue para estudar num Seminário em Salvador, porém, irrequieto e boêmio, Tobias foi expulso, partindo então para, Escada e, depois, desembarca em Pernambuco no ano de 1862.

Casou-se com Grata Mafalda dos Santos, filha de coronel proprietário de engenhos no município de Escada, José Félix dos Santos e para lá se mudou. Advogou e também incursionou na política, elegendo-se deputado provincial. Desiludido com o fraco nível

²Hoje a Vila de Campos é município e leva seu nome como homenagem.

³Professor e poeta e mestre de Tobias Barreto. Compôs a letra do Hino do Estado de Sergipe.

intelectual de seus pares e a superficialidade com que eram tratados quase todos os assuntos decide retornar ao Recife para, em 1882, ser aprovado em concurso público e conseguir o lugar de lente⁴ na mesma faculdade pela qual se formara.

Tobias, um filósofo, poeta e jurista, que ao lado de Sílvio Romero, Clóvis Beviláqua e Castro Alves, dentre outros, consolidou a influência da Escola de Direito do Recife, veio a estabelecer um marco no constitucionalismo brasileiro por implementar uma abordagem sociológica, humanista e filosófica, defendendo o monismo e o evolucionismo, transcendendo à sua época.

Ocupou a cadeira número 38 da Academia Brasileira de Letras, escrevendo muitas e variadas obras, como “*Filosofia e Crítica*, a primeira edição em 1875 e a segunda em 1889; *Discurso em Mangas de Camisa*, em 1879; *Dias e Noites*, em 1881” (BARRETO, 1977, p. 19) merecendo citação ainda “Sobre uma Nova Intuição do Direito” (1881) “Menores e Loucos” (1884), “Discursos” (1887), “Questões Vigentes de Filosofia e Direito” (1888) e “Introdução ao Estudo do Direito” (1888).

Cumprir destacar relevante aspecto em seu pensamento, por conseguinte na sua produção: a influência germânica. Desconsiderou o prestígio, quiçá domínio dos pensamentos franceses da época e como autodidata aprendeu o idioma germânico, ao ler juristas como Immanuel Kant, Ernest Haeckel e Ludwig Büchner, produzindo os conhecidos Estudos Alemães (1883), publicando ainda um periódico inteiramente no idioma alemão, “*Deutscher Kampfer*” – “O lutador alemão”.

Tobias era mestiço e pobre. Os preconceitos por ele enfrentados aparecem como reflexo em uma de suas características marcantes: a crítica ácida à realidade brasileira da época, a importação de ideias estrangeiras sem observância e valorização do cotidiano nacional, a escravidão, a defesa os direitos das mulheres, pronunciando-se contra o anti-semitismo germânico a despeito de sua admiração pela Alemanha, condenando impiedosamente o Poder Moderador, entre outros assuntos por ele abordados.

Um rebelde acadêmico com forte argumentação a questionar o sistema sem aderir à luta armada: escrevendo versos, prosas e livros, valorizando a própria cultura, analisando seu contexto, argumentando, querendo mudar o *status quo* sem violência, apenas pela força e lógica da argumentação.

⁴Sinônimo de professor. Expressão usada muito nos séculos anteriores para designar o professor catedrático.

2 O papel de Tobias Barreto na formação do pensamento constitucional brasileiro

Em 1882 retorna à Faculdade de Direito do Recife, desta feita como professor criativo e autêntico, a romper com a influência francesa no direito brasileiro, que provinha dos bacharéis em Direito formados em Coimbra⁵ fustigando seus alunos à busca do diferente, inovando a tal ponto de influenciar e capitanear um movimento jurídico-filosófico denominado Escola do Recife, angariando admiradores, seguidores e produzindo frutos para o pensamento jurídico nacional.

Luiz Pinto Ferreira (1977, *online*) explica com propriedade e detalhes a riqueza e importância da Escola de Recife na formação do pensamento jurídico brasileiro, sobretudo o constitucional:

Uma abordagem enciclopédica e humanista da cultura, com reflexos na alma popular e no resplendor do pensamento abstrato. A poesia condoreira de Castro Alves fascinou uma geração inteira e voltou-se para o povo. Tobias despertou a consciência do País para a filosofia, Sílvio Romero e Artur Orlando foram pioneiros notáveis da sociologia, Clóvis Beviláqua renovou completamente o direito civil e o conjunto do saber jurídico nacional, era a visão humanista do mundo.

Relata ainda as disciplinas ministradas que Tobias ministrou no curto período de docência:

filosofia do direito, direito público, direito criminal, economia política – talvez tenha sido o primeiro autor brasileiro a conhecer Marx – e, afinal, prática de processo, cadeira que lhe coube quando deixou de ser substituto e transformou-se em catedrático.

Como líder dessa Escola que ressuscitou, aprofundou e contextualizou assuntos dantes renegados e até, condenados como filosofia, sociologia, o monismo, o evolucionismo e por suas críticas à Igreja Católica, Nathalie de Paula Carvalho (2013, *online*) compara-o a Bento de Espinosa (1632-1677), dada a semelhança de ideias e voracidade das críticas que recebeu:

Em Tobias Barreto encontra-se uma das vozes mais significativas do combate a ignorância científica dos homens do governo e da sociedade, o que demonstra seu vanguardismo, fortemente influenciado pela sua proximidade com as ideias alemãs e pelo fato de que ele estava sempre atualizado com relação aos avanços da ciência do seu tempo, algo também verificado no Iluminismo, analisado na sua vertente mais radical, segundo o expoente aqui explorado: Espinosa. Ambos sem temer as represálias e críticas que poderia advir das suas manifestações.

⁵Antes da Lei de 11 de Agosto de 1827 promulgada por Dom Pedro I, a aristocracia nacional enviava seus filhos para estudar em Coimbra, Portugal criando uma geração de bacharéis com marcante influência francesa.

Com efeito, dada a repercussão e influência da produção intelectual, Tobias Barreto é um marco tanto pela originalidade e ousadia de suas ideias quanto pela mudança que provocou no prisma de observação, pois antes a análise baseava-se na observação de ideias e experiências estrangeiras com suas particularidades. Com o jurista sergipano, a produção e leitura fático-jurídica baseia-se na sociedade brasileira. Afirma Tobias Barreto (2000, p, 396):

quando se diz que o Poder Moderador foi um fruto da razão e da lógica, é mister não esquecer que esta razão e esta lógica pertenciam a certos homens, e estes homens uma certa época. Em outros termos, a teoria em questão não pode ser considerada à parte do espírito que a concebeu, nem do meio social, em que ela se produziu. As ideias também têm a sua biografia. O que se acostuma as vezes chamar a força da lógica é apenas a necessidade dos tempos.

Como temas abordados por Tobias tem-se o contexto político-social no qual viveu durante o Segundo Império (1840 – 1889): um período caracterizado pela presença política e cultural da figura dos coronéis, da escravatura e do Imperador na condição de chefe supremo da nação a governar o país de forma absoluta e desvinculada do poder legislativo existente.

Tobias Barreto (2000, p, 396) posicionou-se contra o parlamentarismo por entender que era um regime de governo apropriado apenas e tão somente ao contexto histórico-social no qual foi concebido:

O organismo social brasileiro não é o organismo social inglês. Esta proposição, que quase parece uma tolice por excesso de verdade, não é todavia insignificante para firmar a ideia de que nosso regimen político não pode modelar-se pelo regimen britânico.

A crítica de Tobias não se estende aos políticos e à política democrática, porém àquela forma de política praticada pelo Poder Moderador, com a submissão do parlamento à chefia do Imperador. Este é o ponto a merecer destaque.

3 A crítica de Tobias Barreto ao Poder Moderador serve como crítica ao ativismo judicial?

Com ousadia, Tobias Barreto (2000, p. 57) teceu críticas ao Poder Moderador brasileiro por observar “o arbítrio e o despotismo impostos pela vontade centralizadora e inquestionável do Imperador”.

Assim, parece oportuno indagar-se, por exemplo, a título de qual legitimidade constitucional encontra embasamento uma sentença judicial, concessiva de ordem de internação em unidade de tratamento intensivo em hospital particular, por falta de leito no

hospital público, às custas do Poder Público, caso corriqueiro de ativismo judicial a interferir na gestão do orçamento do ente? Tal decisão poder ser considerada uma resolução, um arbítrio?

Configura-se arbítrio a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal 470, de comunicar ao Congresso Nacional a perda do mandato dos réus com assento no parlamento contrariando previsão expressa e inequívoca da Constituição Federal em seu art. 55, §2º⁶ que determina ser atribuição da casa para decidir pela perda ou não do mandato?

A crítica de Tobias ao Poder Moderador pela posição privilegiada que ocupa em dar a última palavra e a inimizabilidade de seus atos pode ser aplicada ao avanço do Poder Judiciário nas searas dos demais poderes?

3.1 A censura de Tobias Barreto ao Poder Moderador

O Poder Moderador no Brasil ganhou conotações diferentes do perfil traçado por Benjamin Constant, de um poder neutro, atuando com prudência conduzindo e balanceando os excessos dos demais poderes, devido ao catolicismo enraizado no povo brasileiro e a devoção e esperanças depositadas na figura do rei: “Há no fundo das teorias correntes, relativas, ao supremo poder do Estado, um sedimento de ortodoxia, uma dose de fé católica, nos milagres da constituição e superioridade moral da realeza”. (BARRETO, 2000, p. 376)

E por esta permissão, complacência e até admiração à ideia de um governante incorruptível, supremo e irresponsável por seus atos Tobias Barreto (2000, p.376), criticou veementemente o Poder Moderador:

resta apenas que o monarca incomparável, símbolo das venturas e grandezas nacionais, o qual, por suas altas virtudes, por seus predicados de coração e de cabeça, é como que uma outorga da Providência, saiba enfim compreender o seu papel soberano. Qual é ele? Nenhum outro, falemos a verdade, senão deixar se afeiçoar às ideias ditas inglesas do pedantismo parlamentar, que vão assumindo entre nós uma importância indébita.

[...]

importa não esquecer que na produção de nossos males figura em grande parte a cumplicidade do povo. Na balança da imparcialidade histórica, não sei o que pesa mais, se os abusos do poder, ou os desleixos da liberdade. (BARRETO, 2000, p. 383).

⁶ “Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: [...] VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. [...] § 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”.

O Título 5º, Capítulo 1º da Constituição do Império em 1824, assim delimitava e explicava o Poder Moderador:

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus Titulos são 'Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil' e tem o Tratamento de Magestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

I. Nomeando os Senadores, na fórma do Art. 43.

II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Arts. 86, e 87.

V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado. (Grafia original).

O artigo 99 desta Constituição é o epicentro da crítica de Tobias ao Poder Moderador: a inviolabilidade do Imperador e a impossibilidade de responsabilizá-lo por seus atos, por conseguinte, de submetê-lo ao *check and balances* de Montesquieu, revelando na prática, um governo despótico e autoritário.

Senador Zacarias de Góes e Vasconcellos⁷, Braz Florentino⁸ e Visconde do Uruguai⁹ tentaram em vão defender o Poder Moderador e foram rechaçados de maneira firme, jurídica e nalgumas vezes debochada (BARRETO, 2000, p. 407). Assim, Tobias Barreto, (2000, p. 395) escreveu sobre estes comentadores:

É para ver o sério inalterável, com que o Dr. Braz escreveu um grosso volume de 597 páginas obre este magno assunto: o Poder Moderador! Não conheço abundancia mais estéril. O Visconde de Uruguay, que deu entrada à controvérsia no seu Ensaio de direito administrativo, não é menos interessante pelo tom decisivo e austero com que pareceu querer, por uma vez, fechar o debate.

⁷Zacarias de Góes e Vasconcellos. Advogado, Lente, Deputado provincial, Senador, Ministro da Justiça, Ministro da Fazenda.

⁸Braz Florentino Henriques de Souza. Lente catedrático da Faculdade do Direito do Recife.

⁹Paulino José Soares de Souza, o Visconde do Uruguai. Deputado, Senador, Conselheiro de Estado atuando como Ministro dos Negócios Estrangeiros.

O nobre visconde tinha os defeitos próprios de um legista: dogmatismo, atitude magistral e pouca ambição de descer ao fundo. Todavia, em relação aos dois outros autores, o visconde do Uruguay tinha um mérito a mais: escrevia melhor que qualquer deles. Não obstante a frieza do direito e exegese constitucional, facilmente se nota que o seu espírito era mais afeiçoado às coisas literárias. Há períodos mais fluidos, há mesmo mais vigor em sua maneira de escrever. Digo – sua maneira, porque, com tudo isso, haveria exageração em falar do seu estilo.

Mais adiante arremata finalizando que “a questão do Poder Moderador, como eles a compreenderam e trataram de resolver, não têm atrativos, porque falta-lhe o caráter científico”. (BARRETO, 2000, p. 407).

Após analisar as ideias de Tobias contra o Poder Moderador, compreendendo a base de sua crítica, proceder-se-á a atualização de seu pensamento para verificar a atualidade e compatibilidade em relação ao ativismo judicial.

3.2 A crítica de Tobias ao ativismo judicial

Observa-se no Brasil que a crise de identidade entre representantes (eleitores) e representados (políticos), a judicialização do processo político, colisões e acomodações sociais (através de choques de direitos fundamentais) dos diversos grupos da sociedade plural brasileira e a imanente busca dos seres humanos por Justiça têm provocado uma mudança no eixo da representatividade dos políticos para os magistrados, com atuação proeminente destes últimos através do ativismo judicial. Para Luis Roberto Barroso (2012, *online*)

a ideia de *ativismo judicial* está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Lênio Streck (2013, *online*) não apenas confirma a existência, como faz apelo à doutrina a exercer papel de constrangimento epistemológico e reverberação jurídico-política das manifestações deste ativismo em relação a harmonia da interdependência funcional dos três poderes da República:

o acentuado protagonismo do Poder Judiciário vem despertando, não só no Brasil, um conjunto de pesquisas que buscam a explicação desse fenômeno. Nesse sentido, a formação de uma ‘juristocracia’ (ou judiciariocracia) — chamemos assim a esse fenômeno — não pode ser analisada como uma consequência exclusiva da vontade de poder (no sentido da *Wille zur Macht*, de Nietzsche) manifestada pelos juízes,

mas, ao mesmo tempo, deve-se levar em consideração a intrincada relação interinstitucional entre os três poderes. Em síntese, todas essas questões apontam para um acentuado protagonismo do Poder Judiciário no contexto político atual.

Usurpando competência do Congresso Nacional a quem cabe alterar, mediante Lei Complementar¹⁰ o número de assentos, em clara e inequívoca demonstração de ativismo judicial, o Tribunal Superior Eleitoral, ante a inércia (ou deliberação lenta, planejada ou discutida?) do Congresso, aprovou uma resolução alterando o número de cadeiras no parlamento em virtude da atualização dos números da população brasileira no último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Fonte e ação em que decisão foi tomada com indicação do relator do acórdão.

Na chamada judicialização da saúde brasileiros comuns com doenças raras depositam suas esperanças no juiz de direito que julgará seu pedido de mandamento judicial visando obrigar o Estado a fornecer tratamento médico não previsto pelo Sistema Único de Saúde. Decisão que interfere na autonomia política da gestão financeira de recursos e, ainda, a privilegiar os que peticionam em desfavor dos que aguardam em fila os medicamentos ou tratamentos para a mesma doença.

Conforme se observa nestes exemplos, o Poder Judiciário tem (indevidamente) interferido na atuação dos outros Poderes e por isso, angaria a simpatia de muitos brasileiros, mesmo que estes não sejam os detentores do voto. A esperança da ação política democrática – por isso mais demorada, a exigir a complexa formação de consensos mínimos – deslocou-se para o cenário judicial, ao invés de localizar-se na legitimidade dos eleitos e da heterogeneidade de suas ideias e debates. O debate do político, então, restou a um colegiado, o qual possui uma legitimidade indireta, decorrente da Constituição, já que a legitimidade dos representantes eleitos decorre diretamente do povo, vale dizer, do próprio poder constituinte.

Analisando a repercussão nas redes sociais, durante a transmissão e decisões do Supremo Tribunal Federal no caso da Ação Penal nº 470, confirma-se a identificação entre a sociedade e os Ministros, especialmente, o relator da ação, Ministro Joaquim Barbosa, promovendo-o à alçada de herói da nação a quem se devotou toda a esperança, alegria em dias

¹⁰ “Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. § 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados”.

melhores sem corruptos no Brasil, em situação semelhante ao descrito por Tobias durante o segundo reinado do Império:

Invocar a boa estrela, o destino, a felicidade, todos estes ídolos de fraqueza humana, para atribuir-lhes uma parte da glória que nos cabe, pela posse de um rei tão sábio e grande, a cujos erros e desmandos, diariamente apontados, se pretende, aliás, obviar, cerceando o círculo da sua ação e a influência da sua sabedoria, é o que há de mais pasmoso, como prova da estreiteza mental de nossos homens de Estado e publicistas ilustres. (BARRETO, 2000, p.376).

Cumpra a similaridade nos contextos e na atuação do povo que, assim como os desmandos e erros do Imperador eram apontados e ignorados, assim acontece com as falhas e comportamentos de integrantes das cortes judiciais.

Há uma relação entre a expectativa geral sobre a infalibilidade do Imperador e a infalibilidade do Judiciário, o que transforma a política e os políticos em autênticos vilões da sociedade. Não por acaso, a argumentação de que o judiciário seria o último recurso da sociedade contra o estado corresponde à afirmação de que o Poder Moderador era o último recurso contra toda sorte de abusos, especialmente aqueles oriundo dos políticos.

Considerações Finais.

Tobias Barreto marcou época e mudou o curso do pensamento constitucional desenvolvido no Brasil, propondo uma abordagem humanista, interdisciplinar, ressuscitando ciências renegadas, atenta às realidades e necessidades locais, refutando a absorção e utilização de ideias concebidas em contexto diverso do brasileiro inaugurando nova era no Direito pátrio.

Essa visita às ideias de Tobias, em especial quando de sua crítica ao Poder Moderador, tem como finalidade confirmar a atualidade e pertinência de seus pensamentos, respondendo afirmativamente à questão introdutória proposta.

Sim, parece possível crer que Tobias Barreto condenaria o ativismo judicial brasileiro posto que esta atuação judicial proeminente, invasiva e usurpadora é exercida de maneira unilateral, comprometendo o sistema de freios e contrapesos desenvolvido pelo constitucionalismo dirigente e democrático da atualidade.

Referências

BARRETO, Tobias. **A questão do Poder Moderador e outros ensaios brasileiros**. Petrópolis: Vozes, 1977.

BARRETO, Tobias. **Estudos alemães**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242773>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

BARRETO, Tobias. **Estudos de direito**. Campinas: Bookseller, 2000.

BARRETO, Tobias. **Estudos de direito e política**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1962.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 18 nov. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 nov. 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Biografia de Zacharias de Góes e Vasconcellos**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senadores/senadores_biografia.asp?codparl=2285&li=16&lcab=1877-1878&lf=16>. Acesso em: 22 jun. 2013.

CARVALHO, Nathalie de Paula. **Tobias Barreto, um iluminista radical brasileiro?** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c65d7bd70fe3e5e3>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

FERREIRA, Luiz Pinto. **A Faculdade de Direito e a Escola de Recife**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181024/000359523.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 18 nov. 2013.

FIGUEIREDO, Herberth Costa. A importância de Tobias Barreto na formação do pensamento constitucional brasileiro. In: LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto (Org.). **Temas de pensamento constitucional brasileiro**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008. p.140-165.

HOLANDA, Aurélio Buarque. **Dicionário Aurélio de Língua da Portuguesa**. 5. ed. São Paulo: Positivo, 2000.

PAIM, Antônio. **Os ciclos da Escola de Recife**. Disponível em: <http://www.cdpb.org.br/os_ciclos_da_escola_do_recife.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2013.

PERNAMBUCO. Universidade Federal de Pernambuco. **Obras valiosas**. Disponível em: <<http://www.ufpe.br/ccj/images/catlogo%20obras%20raras%20e%20valiosas1.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2013.

REVISTA PENSAR – REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICA, Fortaleza, n. 14, jan./jun. 2009.

SERGIPE. Assembleia Legislativa de Sergipe. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.al.se.gov.br/historico.asp>>. Acesso em: 16 nov. 2013.

STRECK, Lênio Luiz. **O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns?** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

TV JUSTIÇA **Tempo e História - Tobias Barreto**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=aeBahPZIAD4>>. Acesso em: 15 nov. 2013.